



Acórdão n.º 01 - 2017/2018

N.º Processo: 01/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 1.ª

Data: 21 de Outubro de 2017 - **Hora:** 16:00 - **Local:** COIMBRA

Clubes:

- **Visitado:** Associação Académica de Coimbra (AAC)
- **Visitante:** Cascais Water Polo Club (CWPC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Ricardo Mota e André Martins, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 1'27" do 4.º período, o jogador n.º 6 da equipa de gorro branco foi excluído com substituição ao abrigo da regra 21.13 - má conduta. Foi mostrado cartão vermelho. Após uma decisão da equipa de arbitragem o jogador dirigiu-se ao árbitro dizendo "És um filho da puta".





Aos 1'27" do 4.º período foi mostrado amarelo ao treinador da equipa de gorro branco por protesto."

2. Por correio electrónico de 23/10/2017, a Secção de Natação da Associação Académica de Coimbra (AAC) manifestou "**o seu desagrado e protesto face aos acontecimentos ocorridos na partida Académica x Cascais referente à 1ª jornada do Campeonato Nacional 1 Masculino**", alegando "**que foi exibido o cartão vermelho ao jogador da nº6 da Académica por alegadamente ter chamado "filho da puta" ao árbitro o que é em absoluto falso.**"

2.1 A AAC mais alegou, em síntese, que "**Na sequência de uma bárbara agressão por parte de um jogador do Cascais a um jogador da Académica entendeu o Árbitro Ricardo Mota excluir tanto agressor como agredido, tendo, um jogador, perfeitamente identificado por quase todos os presentes na Piscina, proferido o insulto referido, mas estando ele de costas para o local não lhe foi possível verificar quem. Nisto, e na impossibilidade de, inequivocamente reconhecer quem o fez, aleatoriamente exibiu o cartão vermelho, atrevemo-nos a conjecturar, face ao exposto, que ao atleta cuja ausência, no seu entendimento, maior dano desportivo causaria.**"

2.2. A AAC concluiu alegando que "**Mais grave ainda, quando o jogo é retomado diz para a mesa, onde a AAC tem 3 elementos a coadjuvar, "deste lado não consigo ver nada".**

2.3. "**Quanto à amostragem de um cartão amarelo ao nosso Treinador, novamente sem forma nem conteúdo, apenas "protestos", já anteriormente o referimos que é nosso entendimento que a falta de circunstanciação do alegado extingue a possibilidade de defesa, pelo que deverá ser considerado nulo.**"

3. O relatório dos árbitros refere que o jogador João Santos, da AAC, foi excluído com substituição, ao abrigo da regra 21.13 (Má-conduta), tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho, uma vez que, após uma decisão da equipa de arbitragem, o jogador em apreço, dirigiu-se ao árbitro dizendo "**És um filho da puta**".





3.1 Ora, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 5 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador pode acarretar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão.

3.2 O relatório dos árbitros é preciso na descrição da conduta do jogador João Santos, da AAC, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho, isto é, *"Após uma decisão da equipa de arbitragem o jogador dirigiu-se ao árbitro dizendo "És um filho da puta".*

3.3 O relatório dos árbitros faz expressa referência que a expulsão do jogador João Santos foi ordenada ao abrigo da Regra WP 21.13.

3.4 O comportamento do jogador da AAC subsume-se à previsão constante do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar que dispõe que *"O jogador que comete actos de má conduta, incluindo linguagem inaceitável, "... ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com o árbitro "... é punido com pena de 1 a 3 jogos de suspensão."*

3.5 O comportamento do jogador da AAC, João Santos, configura má conduta, ao abrigo da norma WP 21.13 das Regras FINA/LEN de Pólo-Aquático, punível com 1 a 3 jogos de suspensão nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar.

3.6 A defesa do jogador da AAC não coloca objectivamente em causa a matéria de facto constante do relatório dos árbitros, isto porque, não obstante negar a prática da infracção imputada ao identificado jogador da AAC, alegando que foi ***"um jogador, perfeitamente identificado por quase todos os presentes na Piscina"*** que proferiu o referido insulto e que encontrando-se o árbitro ***"de costas para o local não lhe foi possível verificar quem"***, a defesa não identifica o dito jogador, *"perfeitamente identificado"*, que proferiu o insulto, que, ainda assim, reconhece ter sido proferido.

3.7 Nos termos do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar, os relatórios da arbitragem bem como as actas do jogo fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo, o que, como se alcança dos presentes autos, não ocorre em virtude da ausência de identificação, pela AAC, do jogador que se dirigiu ao árbitro dizendo *"És um filho da puta"*, até porque a AAC nega que tenha sido o seu jogador João Santos a proferir tal expressão,





invoca que a mesma foi proferida por um jogador perfeitamente identificado por quase todos os presentes na piscina e não se digna, em defesa do seu jogador, identificar o referido infractor.

3.8 Tendo em conta que não resulta do relatório dos árbitros quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração, para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador às normas acima citadas, o Conselho de Disciplina decide que é adequado e suficiente a aplicação da pena mínima de um jogo de suspensão ao jogador da AAC, João Santos.

4. O relatório dos árbitros refere, ainda, que o treinador da AAC foi advertido com cartão amarelo devido a protestos, embora o relatório seja omissivo na descrição dos factos que consubstanciaram tais protestos do treinador da AAC, e, como tal, assiste razão à defesa quando alega a falta de circunstanciação do relatório dos árbitros no que concerne à matéria em análise, não podendo, contudo, retirar-se a consequência de nulidade sufragada pela defesa da AAC.

4.1 Com efeito, o artigo 53.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "*A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.*"

4.2 Termos em que o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no respectivo registo biográfico a amostragem do cartão amarelo ao treinador da AAC.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador da AAC, João Santos, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**
- **Mandar averbar a amostragem de cartão amarelo no registo biográfico do treinador da AAC, Paulo Tejo.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 25 de Outubro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

